

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466 , DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto da limitação de que trata o *caput* as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria; e

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 6º Para efeito do disposto no § 2º, III, os referidos convênios, contratos de repasse e termos de parceria devem atender plenamente, no momento da transferência do recurso, a todas as exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, e em particular ao que dispõe o art. 25 desta Lei Complementar e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse exato momento, existe uma quantidade significativa de convênios assinados, que vêm sendo aprovados pelo menos desde outubro de 2014, e que, até a presente data, não receberam em conta os recursos devidos para início de obras em razão do problema de fluxo de caixa do governo federal.

Há também diversas obras já em andamento, com medição avançada, mas a falta de pagamento dessas medições e de outros serviços acaba forçando as empresas a paralisarem sua execução.

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Como se sabe, o contingenciamento é uma contenção orçamentária e financeira de verbas, por meio de decreto, nos casos previstos em lei ou na Constituição. Em princípio, a lei orçamentária deveria ser cumprida na íntegra, mas o próprio ordenamento legal prevê essa solução para situações excepcionais, tais como frustração de receitas ou despesas extraordinárias.

Os convênios, contratos de repasse e termos de parceria são instrumentos cuja finalidade é a execução descentralizada de programas, projetos e atividades essenciais aos municípios ou estados, por meio da transferência de recursos do orçamento da União. Trata-se, portanto, de um contrassenso que o Governo Federal continue firmando convênios que, aparentemente, não pretenda honrar, em uma postura extremamente centralizadora e, acima de tudo, danosa aos interesses da população.

Evidentemente, é fundamental garantir que os receptores dos recursos estejam plenamente regulares em suas obrigações legais, técnicas e regulamentares para fazer jus às transferências pactuadas. Por isso introduzimos dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para exigir que os pagamentos estejam em conformidade com o disposto no art. 25 da própria LRF, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e com os demais dispositivos legais e regulamentares.

É o que propomos e contamos com o apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

(À Comissão de Assuntos Econômicos)